



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280641/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/18 - Primeira Câmara

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalvas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Indianópolis**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 848/17 (peça 114), manifestou-se pela intimação do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins.

Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 119/122).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 3.033/18 (peça 123), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas ressalvando: os 6 (seis) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>1</sup>, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

---

<sup>1</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017             | 26/05/2017    | 24             |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017             | 05/06/2017    | 34             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017             | 07/06/2017    | 7              |
| Março     | 2017 | 31/05/2017             | 08/06/2017    | 8              |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017             | 14/07/2017    | 14             |
| Maior     | 2017 | 30/06/2017             | 17/07/2017    | 17             |

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 794/18 (peça 124), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

### FUNDAMENTAÇÃO

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, referente à entrega dos dados do mês de janeiro/2017, cuja data limite era 2/5/2017, o interessado comprovou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM se deram em razão da transição do contador responsável (portarias de exoneração e nomeação, peças 121/122).

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, o contador do Município foi exonerado em 31/3/2017 e nomeado o novo contador em 24/4/2017, circunstância que entendo passível de justificar o atraso superior a 30 dias em relação ao mês de janeiro/2017.

Em relação aos demais meses, observo que das 6 (seis) entregas feitas com atraso, 5 (cinco) não ultrapassaram o limite de 30 dias, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao gestor.

### VOTO

Em face ao exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, comunique ao Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento<sup>2</sup>.

Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>3</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

<sup>4</sup> **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, seja comunicado o Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento;

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente